

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Augusto Nardes)**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as empresas de decoração de interiores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a opção pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, incluindo as de decoração de interiores.

Entendemos que as empresas de decoração de interiores, desde que enquadrados nos limites de receita bruta previstos na legislação do Simples, devem poder enquadrar-se no regime de tributação simplificada como qualquer outra pequena empresa.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Augusto Nardes

mvp